



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.918, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2006, de autoria do Senador RODOLPHO TOURINHO, que acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispensar o empregador doméstico do pagamento da indenização ali prevista.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2006, apresentado pelo Senador RODOLPHO TOURINHO, modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 – Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - para excluir a categoria dos empregados domésticos da aplicabilidade do seu art. 18, que estabeleceu a indenização devida ao empregado no caso de dispensa sem justa causa ou por culpa recíproca, correspondente, respectivamente, a 40% ou 20% dos depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho.

Justifica o autor sua apresentação no fato de que a inclusão opcional dos domésticos no FGTS, promovida pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, não apresentou resultados expressivos. Pretende aumentar esses números dispensando o empregador do pagamento da multa sobre o FGTS, de forma a incentivar a adesão ao Fundo.

Destarte, mesmo sem direito à multa rescisória, um maior número de empregados domésticos seria espontaneamente inscrito pelos seus empregadores, o que reverteria em um resultado global favorável para a categoria que, na presente situação, não tem direito nem à multa nem ao saldo recolhido junto ao Fundo.

A proposição foi lida em 31 de maio de 2006 e remetida, para apreciação, em decisão terminativa, a esta Comissão. Foi designado relator o Senador FLEXA RIBEIRO, que apresentou parecer favorável, o qual, contudo, não chegou a ser votado.

Redistribuída a proposição, foi designada relatora a Senadora SERYS SLHESSARENKO, que apresentou parecer em sentido contrário, pela rejeição da matéria, que, igualmente, não foi levado a termo, apesar da apresentação de voto em separado, pela aprovação, do Senador EXPEDITO JÚNIOR.

Mas uma vez ocorreu a redistribuição da matéria, já que a Senadora desligou-se da Comissão, cabendo-nos a relatoria.

A Proposição não foi objeto de quaisquer emendas.

II – ANÁLISE

O projeto destina-se a ampliar a cobertura do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre a categoria dos empregados domésticos, que, em virtude da Lei nº 10.208, de 2001, é opcional.

Entende o autor da proposição que a pequena adesão dos empregadores e, por conseqüência, dos empregados, ao FGTS, decorre da sua excessiva onerosidade, pois a inscrição do trabalhador no Fundo representará, quando da eventual extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, um custo adicional da ordem de 40% dos valores totais depositados na conta vinculada do trabalhador, valores que podem representar um ônus considerável ao empregador que não disponha, ele mesmo, de significativa folga financeira.

Assim, ao sopesar as vantagens e desvantagens da inclusão dos domésticos no FGTS, o autor da proposição considerou que, socialmente seria vantajosa a inclusão de mecanismo que favorecesse tal inclusão, ainda que à custa, reversamente, da exclusão da totalidade dos direitos decorrentes dessa inclusão.

Entende o autor que é melhor um direito parcial do que nenhum direito e que, presentemente, a excessiva onerosidade relacionada à inscrição no FGTS representa, na prática, a ineficácia da Lei nº 10.208, de 2001.

À luz dos argumentos que foram trazidos pelo autor, pelos relatores e pelo autor do voto em separado, temos que o projeto é oportuno e merece aprovação.

Efetivamente, a categoria dos domésticos padece, historicamente, de uma redução de direitos em relação ao conjunto dos trabalhadores urbanos, situação essa que, ao longo dos anos, vem sendo sanada. Diante dessa percepção, poderia parecer mais justa a extensão imediata dos direitos trabalhistas em geral aos domésticos.

Não podemos, entretanto, perder de vista as necessidades sociais mais amplas.

O modesto crescimento econômico dos últimos anos, ressaltado pela crise que ora se manifesta em nível mundial tornam essencial a manutenção de políticas de crescimento e conservação de empregos.

Isso é particularmente importante para a categoria dos domésticos, responsável pela absorção, muitas vezes, de um contingente de trabalhadores cuja qualificação não é suficiente para sua inclusão em outros setores da economia em momentos de crescimento modesto ou de retração econômica.

Ainda, essa categoria se caracteriza, infelizmente, em nosso país, pela elevada taxa de informalidade e, por conseguinte, de precariedade social, que se reflete, inegavelmente, em grandes dificuldades para seus membros.

Diante de um quadro como esse, a oneração excessiva do contrato de trabalho doméstico representaria um agravamento da situação, um estímulo negativo, que agravaria o desemprego e a informalidade que afligem a categoria.

Diante disso, o projeto ora em exame parece-nos adequado: a exclusão da multa rescisória referente ao FGTS tornaria menos custosa a inscrição do trabalhador no Fundo e não aumentaria excessivamente o custo global da contratação trabalhista.

O trabalhador inscrito no FGTS, mesmo sem a multa rescisória, disporia, ainda, dos valores depositados em sua conta vinculada, gozando, assim, de condições melhores para enfrentar o eventual período de desemprego que poderá se seguir do que aqueles que nada possuem – atualmente, a esmagadora maioria dos trabalhadores domésticos.

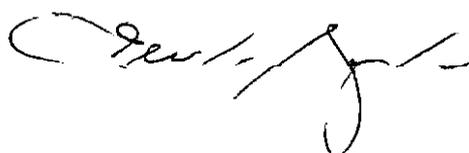
Assim, entendemos ser adequada a aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2006, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.


Senadora ROSALBA GIARLINI
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/10/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalia*

RELATOR: SENADOR EDUARDO AZEREDO *Eduardo*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>Augusto</i>	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>Marcelo</i>	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB) <i>Inacio</i>
... FIMA CLEIDE (PT) <i>Fima</i>	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB) <i>Paulo Duque</i>	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC) <i>Mão Santa</i>	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB) <i>Wellington</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM) <i>Adelmir</i>	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)
... RAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPIANO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB) <i>Marisa</i>
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- EXPEDITO JÚNIOR (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB) <i>Papaleo</i>	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, DE 2006

Blcco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P do B) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blcco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P do B) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1- (vago)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULOPAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPPLY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X			
FÁTIMA CLEIDE (PT)	X				5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)					1- LOBÃO FILHO (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULODUQUE (PMDB)	X				3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
(vago)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MAO SANTA (PSC)	X				5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)	X			
Blcco da Minoria (DEM e PSDB) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blcco da Minoria (DEM e PSDB) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)					2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
FLÁVIO ARNS (PSDB)					5- MARISA SERRANO (PSDB)	X			
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X				6- EXPEDITO JÚNIOR (PSDB)				
PAPALÉO PAES (PSDB)	X				7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- GIM ARGELLO				
PDT TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 13 SIM 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: OL SALA DAS REUNIÕES, EM 14/10/2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Rosalba Ciarlina
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.104-16, de 2001

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. nº 253/09 - PRES/CAS

Brasília, 14 de outubro de 2009.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2006, que “Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispensar o empregador doméstico do pagamento da indenização ali prevista”, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2006, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que dispensa o empregador doméstico do pagamento da indenização definida nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Seu art. 1º acrescenta, ao referido art. 19 da Lei 8.036/90, o § 4º, que afasta a aplicação dos dois primeiros parágrafos à relação de trabalho doméstica. O art. 2º determina a entrada imediata da lei em vigor.

O Projeto foi lido em plenário no dia 31 de maio de 2006, sendo incontinenti remetido a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O contrato de trabalho doméstico se caracteriza, no arcabouço normativo brasileiro, por sua posição especial em relação aos demais tipos de contrato. Inicialmente excluídos do âmbito de abrangência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os domésticos receberam, ao longo dos anos, equiparação parcial com os demais empregados. A Constituição Federal manteve esse padrão ao arrolar, de forma expressa, os direitos sociais do art. 7º que seriam conferidos, também, ao empregado doméstico.

O projeto ora em análise tem por escopo reduzir os encargos suportados pelo empregador doméstico, para incentivar a adesão ao FGTS e, destarte, ampliar a proteção do seguro-desemprego aos empregados domésticos.

Na apreciação do projeto, deve ser levada em conta, necessariamente, a relação entre seus efeitos imediatos e o valor social que se pretende proteger.

Em todo o mundo, a elevação do nível salarial, a redução das desigualdades sociais e a expansão da economia resultam, necessariamente, na redução expressiva do número de empregados domésticos. O elevado custo dessa mão-de-obra praticamente restringe sua utilização às camadas mais altas da pirâmide social, sendo proibitiva para a classe média, que, quando muito, se vale do serviço de profissionais autônomos para a limpeza e manutenção doméstica.

A utilização de empregados, no âmbito do lar, é ainda importante nas economias dos países em desenvolvimento. Neles, a permanência do trabalho doméstico se fundamenta na existência de ampla desigualdade social e de uma larga parcela da população economicamente ativa que não possui educação ou treinamento para o ingresso em setores mais dinâmicos da economia, cuja remuneração é melhor.

No Brasil, o modesto crescimento econômico das últimas duas décadas e meia não permite a adequada absorção dos trabalhadores de menor qualificação e especialização. Particularmente para as trabalhadoras nessa situação, o trabalho doméstico termina sendo a única ocupação disponível.

A Lei nº 10.208, de 2001, estende ao doméstico a proteção do seguro desemprego, condicionando sua concessão à inscrição no FGTS e aos consequentes recolhimentos. Sua efetividade, no entanto, tem sido mínima.

Uma das possíveis causas para tanto é a excessiva onerosidade embutida em tal adesão e o aumento dos custos para rescisão do contrato de trabalho.

É necessário recordar que a maior parte dos indivíduos e das famílias que mantêm a seu serviço um empregado destinado a auxiliar a lida doméstica pertencem à classe média e, mesmo, à classe média baixa, cuja disponibilidade de recursos nem sempre é muito elevada.

Ainda que o recolhimento mensal de FGTS não seja exagerado – 8% do salário mensal do empregado, que é, geralmente, de valor baixo – o custo da indenização pela dispensa pode atingir valores expressivos, mormente em contratos de longa duração.

Efetivamente, o art. 18 da Lei 8.036/90, em seus §§ 1º e 2º, prevê uma indenização, pela dispensa sem justa causa, de 40% do total depositado na conta vinculada do trabalhador, monetariamente corrigido (e de 20%, em caso de rescisão por culpa recíproca).

Tal valor pode ser excessivo, diante da baixa capacidade econômica de significativa parcela dos empregadores domésticos. Em decorrência, a imposição de tal ônus pode incentivá-los a não registrar seus empregados.

A redução desse encargo pode, a contrário senso, incentivar a adesão dos empregadores ao FGTS, conferindo a seus empregados, ao menos, a proteção do seguro-desemprego.

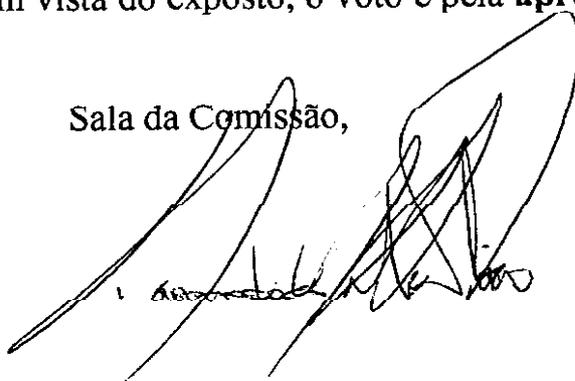
Não há, do ponto de vista da técnica legislativa, ponderação alguma a ser feita, estando adequado o projeto quanto a esse aspecto.

Igualmente, não existem problemas quanto à constitucionalidade ou à legalidade da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 175, de 2006.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **SERYS SLHÉSSARENKO**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2006, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que exime o empregador doméstico do pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante o contrato de trabalho, em caso de despedida sem justa causa, e 20%, no caso de culpa recíproca, prevista na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Justificando sua iniciativa, o autor argumenta que a Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, que tornou possível o acesso do empregado doméstico ao FGTS e ao seguro-desemprego, também fez com que os empregadores que optaram por tal inclusão ficassem obrigados a arcar com as pesadas indenizações previstas para os casos de dispensa sem justa causa e por culpa recíproca.

Tal situação, ainda segundo o nobre autor da proposição, estaria trazendo mais malefícios que benefícios à categoria, fazendo com que a maioria dos empregadores simplesmente opte por não recolher o FGTS de seus empregados domésticos.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto até esta data.

II – ANÁLISE

Não há, do ponto de vista da técnica legislativa, ponderação alguma a ser feita, estando adequado o Projeto quanto a esse aspecto.

Igualmente, não existem problemas quanto à constitucionalidade ou à legalidade da matéria.

Todavia, no mérito, esposamos entendimento oposto daquele consignado no PLS 175, de 2006. De fato, o trabalho doméstico historicamente recebe um tratamento legislativo diferenciado, concedendo menos direitos a esses trabalhadores, ao passo que deles se exige as mesmas obrigações que dos demais.

O empregado doméstico é tratado como trabalhador de segunda categoria e a principal razão que se aponta para tal estado de coisas é a de que o empregado doméstico não desenvolve trabalho aproveitado pelo patrão com o fim de lucro.

Todavia, todo o trabalho que tem por finalidade permitir a satisfação das necessidades humanas tem um fim econômico. Certo é que a utilização dos serviços domésticos por quem os contrata não é, diretamente, econômica. No entanto, o fato de que tais atividades sejam prestadas por terceiro deixam tempo aos empregadores para que se dediquem a outras atividades, remuneradas ou não. Tais serviços constituem, também, por outro lado, fator de produção para o empregado que os presta.

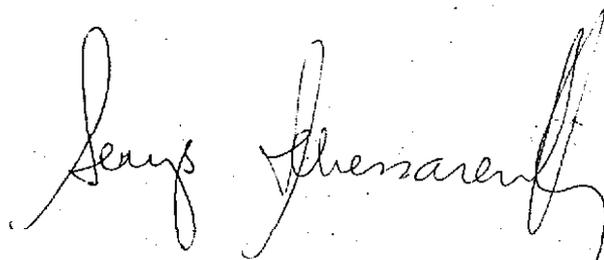
Não se pode deixar de considerar essa realidade ao ponderarmos acerca do regramento legal a ser dado a essa matéria. O contrato de trabalho doméstico, assim como o trabalho em geral, é consensual, cumutativo e oneroso. Portanto, devemos caminhar no sentido da equiparação dos direitos dos empregados domésticos com os dos demais trabalhadores e não dar ensejo a mais discriminações.

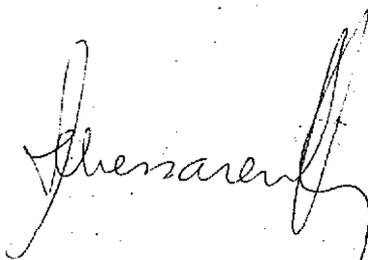
Assim, em que pesem os nobres propósitos do autor, entendemos que não se deve restringir o alcance e as conquistas alcançadas por intermédio da Lei 10.208, de 2001.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 175, de 2006.

Sala da Comissão,

 , Presidente

 , Relatora

VOTO EM SEPARADO

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2006, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, veio à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo, e tem por objetivo dispensar o empregador doméstico do pagamento da indenização definida nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Em sua justa preocupação, o autor do projeto aponta que, se por um lado a Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, possibilitou o acesso do empregado doméstico ao FGTS e ao seguro-desemprego, por outro não houve incentivo para que o empregador optasse por tal inclusão, uma vez que o empregador continua obrigado a arcar com as pesadas indenizações previstas na hipótese de demissão sem justa causa e por culpa recíproca.

A senadora Serys Slhessarenko, Relatora da proposição nesta Comissão, apresentou um parecer pela rejeição do projeto sob o argumento de que *“devemos caminhar no sentido da equiparação dos direitos dos empregados domésticos com os dos demais trabalhadores e não dar ensejo a mais discriminações”*.

Argumenta também que *“não se deve restringir o alcance e as conquistas alcançadas por intermédio da Lei 10.208, de 2001”*.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, devo registrar que coaduno do mesmo ponto de vista que a Relatora, senadora Serys Slhessarenko, no que se refere à técnica legislativa, à legalidade e à constitucionalidade: não há nenhuma ponderação a ser feita nesses aspectos.

Entretanto, no que se refere ao mérito da proposição, divirjo da Relatora e apresento aspectos que levam a defender que a aprovação da proposição será muito mais benéfica ao empregado doméstico, na atual conjuntura, e se consistirá em maior estímulo ao empregador para que formalize a inclusão do empregado doméstico no FGTS.

Em primeiro lugar, registro desde logo a minha discordância de que o empregado doméstico é tratado como trabalhador de segunda categoria. Os avanços sociais e trabalhistas para essa categoria têm sido sentidos nos últimos anos a partir,

sobretudo, da preocupação dos parlamentares e do próprio Poder Executivo, a exemplo da recente Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, apresentada pelo Presidente Lula na forma da Medida Provisória nº 284, de 2006.

É preciso recordar que o contrato de trabalho doméstico se caracteriza, no arcabouço normativo brasileiro, por sua posição especial em relação aos demais tipos de contrato. Nesse aspecto, nota-se que todas as conquistas trabalhistas para essa categoria vieram gradativamente, sempre com o objetivo maior de não gerar desequilíbrio entre empregador e empregado e, em consequência, não gerar desemprego.

Inicialmente, excluídos do âmbito de abrangência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os domésticos receberam, ao longo dos anos, equiparação parcial com os demais empregados.

A Constituição Federal foi um exemplo claro desse tipo de cuidado. Manteve esse padrão ao arrolar, de forma expressa, os direitos sociais do art. 7º que seriam conferidos, também, ao empregado doméstico, o que significa dizer que nem todos os direitos sociais foram imediatamente deferidos para a relação de trabalho doméstico.

O Projeto, ora em análise, tem por objetivo reduzir os encargos suportados pelo empregador doméstico, para incentivar a adesão ao FGTS e, assim, ampliar a proteção do seguro-desemprego aos empregados domésticos.

Antes de rejeitar pura e simplesmente o projeto, entendo que, na sua apreciação, deve ser levada em conta, necessariamente, a relação entre seus efeitos imediatos e o valor social que se pretende proteger.

Sabemos que o elevado custo dessa mão-de-obra praticamente restringe sua utilização às camadas mais altas da pirâmide social, sendo proibitiva para a classe média, que, quando muito, se vale do serviço de profissionais autônomos para a limpeza e manutenção domésticas.

Mas a utilização de empregados, no âmbito do lar, é ainda importante nas economias dos países em desenvolvimento. Neles, a permanência do trabalho doméstico se fundamenta na existência de ampla desigualdade social e de uma larga parcela da população economicamente ativa que não possui educação ou treinamento para o ingresso em sectores mais dinâmicos da economia, cuja remuneração é melhor.

Não podemos fechar os olhos para o fato de que, no Brasil, o modesto crescimento econômico das últimas duas décadas e meia não permite, ainda, a adequada absorção dos trabalhadores de menor qualificação e especialização.

A consequência é que, particularmente para as mulheres nessa situação, o trabalho doméstico ainda é uma alternativa de emprego importante, e por vezes termina sendo quase que a única ocupação disponível.

A proteção do seguro desemprego para o empregado doméstico foi mais um avanço nessa relação de trabalho. Entretanto, ao estender esse direito ao empregado doméstico, a Lei nº 10.208, de 2001, condicionou a sua concessão à inscrição no FGTS e aos consequentes recolhimentos.

Com efeito, seis anos após sua promulgação, a efetividade do direito a esses benefícios apresentam resultados extremamente modestos, em razão da excessiva onerosidade embutida em tal adesão e o aumento dos custos para rescisão do contrato de trabalho. Em consequência, poucos empregados domésticos são amparados pelo seguro desemprego.

É necessário recordar que a maior parte dos indivíduos e das famílias que mantêm a seu serviço um empregado destinado a auxiliar a lida doméstica pertencem à classe média e, mesmo, à classe média baixa, cuja disponibilidade de recursos nem sempre é muito elevada.

Ainda que o recolhimento mensal de FGTS não seja exagerado – 8% do salário mensal do empregado, que é, geralmente, de valor baixo – o custo da indenização pela dispensa pode atingir valores expressivos, mormente em contratos de longa duração.

Efctivamente, o art. 18 da Lei 8.036/90, em seus §§ 1º e 2º, prevê uma indenização, pela dispensa sem justa causa, de 40% do total depositado na conta vinculada do trabalhador, monetariamente corrigido (e de 20%, em caso de rescisão por culpa recíproca).

Tal valor pode ser excessivo, diante da baixa capacidade econômica de significativa parcela dos empregadores domésticos. Em decorrência, a imposição desse ônus tem incentivado o empregador doméstico a não registrar seus empregados, pois a eles compete ainda o pagamento de 12% de contribuição social patronal para o INSS.

O próprio Presidente Lula foi enfático ao justificar o seu veto à proposta de novo artigo, 3º-A, à Lei nº 5.859, de 1972, cuja redação seria dada pela Lei nº 11.324, de 2006. O referido artigo vetado propunha a inclusão do empregado doméstico no FGTS mediante requerimento do empregador. Sua Excelência, o Presidente Lula, justificou assim o veto aposto:

“A alteração do art. 3ºA da Lei nº 5.859, de 1972, torna obrigatória a inclusão do empregado doméstico no sistema da Lei nº 8.036, de 1990. Com isso, tem-se não apenas a obrigatoriedade do FGTS como a da multa rescisória de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, o que acaba por onerar de forma demasiada o vínculo de trabalho do doméstico, contribuindo para a informalidade e o desemprego, maculando, portanto, a pretensão constitucional de garantia do pleno emprego.

Nesse sentido, é necessário realçar que o caráter de prestação de serviços eminentemente familiar, próprio do trabalho doméstico, não se coaduna com a imposição da multa relativa à despedida sem justa causa. (...) Desta feita, entende-se que o trabalho doméstico, por sua própria natureza, exige um nível de fidúcia [confiança] e personalidade das partes contratantes muito superior àqueles encerrados nos contratos de trabalho em geral.

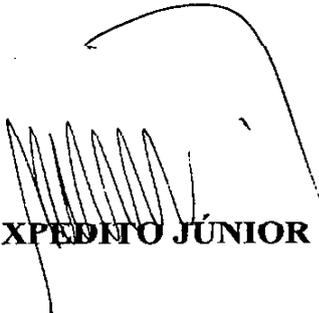
Desta feita, qualquer abalo de confiança e respeito entre as partes contratuais, por mais superficial que pareça, pode tornar insustentável a manutenção do vínculo laboral. Assim, parece que a extensão da multa em tela a tal categoria de trabalhadores acaba por não se coadunar com a natureza jurídica e sociológica do vínculo de trabalho doméstico.”

Portanto o meu entendimento é o de que a proposição em análise se coaduna perfeitamente com as razões acima transcritas, no sentido de que a desoneração do encargo da referida multa sobre o empregador poderá, a contrário senso, incentivar a adesão dos empregadores ao FGTS, conferindo a seus empregados, ao menos, a proteção do seguro-desemprego.

III -- VOTO

Diante de todo o exposto, voto, contrariamente ao entendimento da Relatora, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2006.

Sala da Comissão,



Senador EXPEDITO JÚNIOR

Publicado no **DSF**, de 5/11/2009.